



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001546-22.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON

AUTOR: AGROPECUARIA GUARITA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial concedida no evento 545, SENT1, em 12/05/2026, atualmente em fase de supervisão judicial.

1. Afastamento dos administradores e nomeação de Gestor Judicial na presente Recuperação Judicial e na recuperação judicial de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA (autos n.º 50020113120248210028)

A administradora judicial ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S, no evento 588, PARECER1, relatou a constatação de "sucessivas inconsistências financeiras, operacionais e documentais" na atividade do recuperando, o que foi constatado a partir da Prestação de Contas relativa ao período de 25/02/2026 até 31/05/2026 apresentada pelo Observador Judicial (watchdog) nomeado pelo juízo. Citaram, em síntese, o seguinte:

a. a frota dos recuperandos para o transporte rodoviário possui 74 veículos, dentre eles 11 conjuntos rodoviários, com potencial de faturamento de R\$ 700.000,00 mensais. Entretanto, apenas R\$ 313.033,34 relativos a receitas de frete entraram durante todo o período analisado, demonstrando inexplicável discrepância entre a capacidade operacional e as receitas;

b. movimentações financeiras atípicas consistentes em depósitos realizados pelos empregados de IVAN em conta da Agropecuária Guarita (totalizando R\$ 151.124,13) e que em muito superam os seus salários, sem qualquer justificativa para essa dinâmica;

c. exploração agrícola atribuída a VITÓRIA TRENTIN ALBERTON (**neta de Ilário e filha de Ivan**) sobre uma área que seria objeto de arrendamento cujo contrato, todavia, jamais foi apresentado. Ainda, a soja atribuída a VITÓRIA foi armazenada nos silos utilizados por ILÁRIO ALBERTON, o que contradiz a informação prestada pelos recuperandos no sentido de que tais grãos seriam encaminhados diretamente a uma cerealista;

d. resistência dos recuperandos em colaborar com watchdog, que dificultam o fornecimento de informações e documentos ao observador judicial, permanecendo pendente a apresentação das seguintes questões:

• operações financeiras entre pessoas físicas e jurídicas relacionadas; • justificativa das transferências realizadas; • documentação referente às receitas de frete; • contratos invocados para justificar determinadas operações; • documentação relativa ao alegado

5001546-22.2024.8.21.0028

10112109107.V60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

arrendamento; • comprovação da destinação integral da produção agrícola.

e. manifesta quebra de confiança em relação aos atuais administradores da atividade empresária em recuperação, o que foi reforçado pelas conclusões do observador judicial;

f. transferências injustificadas às pessoas jurídicas Anki Construtora e Incorporadora e Menegazzo Atacado e Transportes Ltda., supostamente decorrentes da amortização de um empréstimo concedido a Ilário Alberton, o qual não foi comprovado. Constatou-se que o Sr. Marcelo Battisti Menegazzo, **marido de Vitória Trentin Alberton**, figura como sócio-administrador tanto da Anki Construtora e Incorporadora quanto da Menegazzo Atacado e Transportes Ltda.

Diante dessas irregularidades na condução da atividade empresarial, e com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial requereu *"o afastamento dos atuais administradores da condução das atividades das recuperandas, com a nomeação de gestor judicial", "estendendo-se a medida a qualquer pessoa que esteja exercendo, de fato, atos de gestão ou administração das recuperandas"*. Requereu a expedição de ofício à ANTT solicitando informações sobre a atividade desenvolvida pelos recuperandos. Ainda, que os recuperandos apresentem *"toda a documentação relativa às operações financeiras mantidas com a Anki Construtora e Incorporadora e a Menegazzo Atacado e Transportes Ltda."*

Nos autos da recuperação judicial de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA (autos n.º 50020113120248210028), a administradora judicial ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no evento 406, PET1, daquele feito, destacou a *"absoluta incompatibilidade entre a conduta dos gestores e os deveres inerentes ao regime da recuperação judicial"*, consiste nos seguintes pontos resumidos:

- *intensa circulação de recursos entre patrimônios que deveriam permanecer integralmente segregados;*
- *transferências líquidas superiores a R\$ 6.863.146,08 em prejuízo do patrimônio submetido à recuperação judicial de Ilário Alberton;*
- *pagamento sistemático de despesas pertencentes à atividade de Ivan Alberton e da Agropecuária Guarita mediante recursos do recuperando;*
- *graves inconsistências envolvendo produção, estoque e comercialização de grãos;*
- *ausência de documentação idônea capaz de justificar centenas de operações financeiras;*
- *tentativa de mascarar transferências mediante lançamentos contábeis incompatíveis com a realidade patrimonial.*

Apontaram que as recuperações judiciais de ambos foram ajuizadas separadamente em virtude do alegado encerramento da antiga parceria agrícola, o que vem se demonstrando não ser a realidade, uma vez que o Sr. ILÁRIO *"esteve ausente na maior parte das visitas técnicas, sendo todas elas conduzidas pelo Sr. IVAN ALBERTON, que se apresentava, na prática, como administrador de toda a operação agrícola"*. Registrou que as irregularidades que levaram à nomeação de observador judicial não cessaram, tendo se apurado a injustificada *"transferência líquida de R\$ 6.863.146,08 do patrimônio de Ilário Alberton em benefício de Ivan Alberton, Agropecuária Guarita, Vitória Alberton e empresas relacionadas"*. Ainda, que recursos de ILÁRIO foram utilizados para custear a atividade desenvolvida por IVAN ALBERTON e pela AGROPECUÁRIA GUARITA. Acerca da

5001546-22.2024.8.21.0028

10112109107.V60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

atividade agrícola, *"há divergência mínima de aproximadamente 25.000 sacas de soja entre a produção tecnicamente estimada e aquela oficialmente informada pelo recuperando"*; ainda, *"verificou-se a destinação de mais de 6.000 sacas de soja à Sra. Vitória Alberton sem que tenha sido apresentada qualquer documentação capaz de justificar a operação"*. Por ocasião dos relatórios mensais de atividades, a administração Judicial *"identificou lançamentos contábeis classificados como 'mútuos' no montante de R\$ 1.849.228,00, valor que supera em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 todo o ativo disponível constante no balanço patrimonial"*; referidos 'mútuos', todavia, tratar-se-iam apenas de *"tentativa de conferir legitimidade a transferências patrimoniais realizadas em prejuízo do fluxo de caixa da empresa em recuperação"*. Pediu, em consequência, o imediato afastamento de ILÁRIO da administração da atividade empresária e de qualquer pessoa que, formal ou informalmente, esteja praticando atos de administração em seu nome; e a nomeação do observador judicial como gestor judicial provisório.

Oportunizou-se prazo para os recuperandos apresentarem suas respostas (evento 591, DESPADEC1).

Em sua manifestação do evento 599, PET1, AGROPECUARIA GUARITA LTDA. e IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON argumentaram contrariamente ao pedido, aduzindo, em síntese, que meras inconsistências são insuficientes à medida requerida; que no meio rural a informalidade é comum e que as pessoas citadas são todas familiares, o que já havia sido informado quando do ajuizamento do pedido; e que as informações solicitadas pelo observados sempre foram fornecidas. Referiu os pontos citados pelo observador podem ser sanados, o que torna o afastamento desnecessário e desproporcional.

ILÁRIO ALBERTON, no evento 416, PET1, dos autos n.º 5002011-31.2024.8.21.0028, também opinou contrariamente à medida. Em síntese, afirmou que, após o encerramento da parceria em IVAN e ILÁRIO em 2023, *"verificou-se a necessidade de que o recuperando Ilário Alberton, que detém a maior parte da atividade produtiva, subsidiasse, através de mútuos, Ivan Pezente e Agropecuária Guarita"*, o que também se verificou em relação a VITÓRIA. No mais, aduziu que essas operações, ainda que contabilizadas, podem não ter sido corretamente lançadas, dada a informalidade presente.

É o breve relatório.

Decido.

Adianto que é caso de acolher o pedido dos administradores judiciais, com a nomeação de gestor judicial em caráter provisório, com atuação pelo tempo que se fizer necessário.

A figura do gestor judicial está prevista na Lei n.º 11.101/2005 como sendo aquele que assumirá a administração das atividades do devedor caso seja ele (empresário individual ou o ocupante dos cargos de direção da sociedade) delas afastado, nos termos do art. 65 daquele diploma. Cuida-se, pois, daquele responsável por suprir a condução da atividade empresária nas hipóteses excepcionais nas quais a lógica de manutenção do recuperando na direção da empresa será quebrada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Sobre o tema, o jurista Cássio Cavalli, em seus comentários à Lei n.º 11.101/2005, anota que:

A razão de se manter o devedor e seus órgãos de administração na gestão da empresa articula-se com o propósito de preservá-la: são o devedor e seus órgãos de administração que conhecem as informações relativas à particularidade do negócio e seu afastamento, por certo, gera perda desse conhecimento, em prejuízo à preservação da empresa.¹

Efetivamente, é isso o que dispõe o art. 64, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005 ao prever que "o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver; e do administrador judicial". No entanto, cuida-se de regra que pode ser **excepcionada em decorrência de comportamento incompatível com a confiança depositada no devedor pelo juízo - e forçosamente pelos credores** - ao lhe ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, o mesmo estudioso complementa os seus ensinamentos:

Ao mesmo tempo em que o devedor é mantido na gestão da empresa, impõe-se a ele deveres de prestar informações à coletividade de credores (art. 52, IV, da LRF), sob a fiscalização do administrador judicial (art. 22, II, "a", da LRF) e do comitê de credores (art. 27, II, "a", da LRF), além de ter seus poderes limitados pelo art. 66 da LRF. Com esse conjunto normativo - o qual, de iure condendo deve ser aperfeiçoado - evita-se que o devedor dilapide seu patrimônio enquanto os credores estão impedidos de praticar atos de constrição.

Ao pedir a recuperação judicial e usufruir da blindagem judicial dela decorrente - que objetiva a negociação coletiva do passivo a ela sujeito por meio da novação recuperacional - **o devedor escolhe de livre e espontânea vontade abrir mão de parte da sua autonomia negocial**, ficando sob crivo judicial até o encerramento do processo de soerguimento.

Na condução do processo de recuperação judicial, o juízo não está vinculado a uma aprovação do plano de soerguimento a qualquer custo. A entrega da prestação jurisdicional não se dá necessariamente com a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, mas sim com o estabelecimento de um processo estrutural **no qual impere a sadia negociação entre o devedor e os seus credores**. Nesse sentido, tem-se a norma do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a cujo respeito Fernando Cunha e Maria Rita Rebello ensinam:

Cuida-se, assim, de norma principiológica que tem por fim resguardar o valor social da empresa e assegurar um ambiente negocial sadio, como um estímulo positivo à atividade econômica, obstando a falência do empresário que passe por crise econômico-financeira passível de superação. Como tal, deve ser poderada pelo juiz na análise do caso concreto, sobretudo considerando que, em algumas hipóteses, a crise econômico-financeira poderá ser insuperável, tornando inatingíveis os objetivos estabelecidos pela lei.²

Ao se verem os credores vinculados a um processo de recuperação judicial que lhes impede a justa perseguição de seus créditos, é legítimo que esperem que o seu devedor aja de forma transparente e visando ao seu soerguimento, pois é assim que os seus créditos -

5001546-22.2024.8.21.0028

10112109107.V60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ainda que submetidos ao plano de recuperação - poderão ser pagos. Como visto, é a função social que a empresa exerce que justifica esse regime diferenciado, e não a identidade do devedor.

Por conseguinte, a própria Lei n.º 11.101/2005 - nesse ideal de preservação da função social da empresa - estabeleceu hipóteses nas quais o devedor ou seus administradores serão destituídos da condução da atividade empresarial. Cabe citá-las:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. (grifei)*

A procedimentalização desse afastamento foi analisada por Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

O afastamento pode decorrer de ofício pelo magistrado ou a requerimento de qualquer interessado, e pode durar desde a decisão de processamento até a sentença de encerramento da recuperação judicial. Quanto se tratar de um empresário indicual, o afastamento é o do próprio devedor (pessoa física); quando se trata de sociedade empresária, o afastamento é daqueles que a administram (diretores, membros do conselho de administração e simples administradores).³



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Em síntese: se a manutenção da atividade empresária nas mãos do empresário ou dos administradores da sociedade empresária está colocando em risco a lisura do procedimento de recuperação - e verificada alguma das hipóteses taxativas do art. 64 da LREF - o magistrado deverá intervir para afastá-los.

Pois bem.

Primeiramente, anoto que o afastamento dos empresários não está se dando de maneira leviana ou sem que se lhes tenha oportunizado a adequada condução da atividade.

Este juízo, na decisão do evento 492, DESPADEC1, nomeou **observador judicial (watchdog) para as recuperações judiciais de IVAN ALBERTON e de ILÁRIO ALBERTON** (n.º 5002011-31.2024.8.21.0028), o que foi motivado por movimentações atípicas incompatíveis com a recuperação judicial e a suposta autonomia entre ambas as recuperações judiciais. Para essa função, foi nomeada a pessoa jurídica especializada **MAESTRIA PERICIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Justamente em razão de o afastamento previsto no art. 64 da LREF se tratar de medida de *ultima ratio*, oportunizou-se que, cooperando com o observador judicial, se pudessem sanar as inconsistências identificadas pelos administradores judiciais. Nesse sentido, naquela oportunidade, o juízo determinou o seguinte:

Os recuperandos ILÁRIO e IVAN, assim como a neta VITÓRIA ALBERTON, ficam proibidos de repetir as manobras anteriormente relatadas pela administração judicial, consistente na retirada de valores/produtos para usos alheios à atividade empresarial e/ou não contabilizados. Eventual situação excepcional que indique a necessidade de assim proceder deverá ser antes comunicada ao watchdog, a quem cumprirá avaliar a necessidade de chancela judicial.

A consequência da inobservância também ficou consignada na mesma mesma decisão, qual seja:

Preclusa esta decisão, e caso se evidencie recalcitrância por parte dos recuperandos em relação ao seu cumprimento, o juízo poderá aplicar a sanção de destituição completa dos devedores da condução das atividades (art. 65 da Lei n.º 11.101/2005). Com isso, haverá a consolidação dos poderes de gestão na pessoa do watchdog, que passará a atuar como gestor judicial, o que será submetido ao controle da AGC (art. 65 da LREF).

Após a nomeação e o compromisso ter sido prestado no evento 518, TERMCOMPR1 (25/02/2026), o observador judicial apresentou o seu 1º Relatório com o evento 530, PET1. No evento 588, ANEXO2, foi apresentada **PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 25 de fevereiro de 2026 até 31 de maio de 2026**. Referida prestação de contas foi a que justificou o pleito apresentado pelos administradores judiciais de afastamento de IVAN, ILÁRIO e terceiros da condução da atividade empresária. A síntese já constou do relatório da presente decisão. É pertinente fazer nova menção a alguns pontos.

A partir das contas bancárias, o *watchdog* identificou movimentações financeiras **realizadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial - "transferências realizadas e recebidas por Ilário Alberton, por meio da conta corrente n.º**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

88736-6, mantida junto ao SICREDI (Agência 0313 – Palmeira das Missões/RS), envolvendo Ivan Luis Pezente Alberton, Agropecuária Guarita Ltda., Vitória Trentin Alberton (neta de Ilário e filha de Ivan) e Menegazzo/Anki Construções E Incorporadora" - que geraram um saldo negativo injustificado de -R\$ 6.863.146,08.

Consolidado Final – Saldo Líquido Desfavorável ao Patrimônio de Ilário Alberton Período: 01/03/2024 a 31/05/2026 618 lançamentos de saída / 47 lançamentos de retorno				
Destinatário	Lançamentos	Total Saídas	Total Retornou	Saldo Líquido
Ivan Luis Pezente Alberton CPF 457.730.760-04	242	R\$ 4.510.645,13	R\$ 965.650,00	- R\$ 3.544.995,13
Agropecuária Guarita Ltda. CNPJ 39.356.676/0001-58	118	R\$ 2.069.038,66	R\$ 126.458,12	- R\$ 1.942.580,54

Consolidado Final – Saldo Líquido Desfavorável ao Patrimônio de Ilário Alberton Período: 01/03/2024 a 31/05/2026 618 lançamentos de saída / 47 lançamentos de retorno				
Destinatário	Lançamentos	Total Saídas	Total Retornou	Saldo Líquido
Vitória Trentin Alberton CPF 009.949.900-22	223	R\$ 1.735.470,08	R\$ 507.053,00	- R\$ 1.228.417,08
Menegazzo / Anki Construções	35	R\$ 347.153,33	R\$ 200.000,00	- R\$ 147.153,33
TOTAL	618	R\$ 8.662.307,20	R\$ 1.799.161,12	- R\$ 6.863.146,08

Em dizeres mais coloquiais, identifica-se que o Sr. ILÁRIO está(va) sendo "saqueado" pelos demais, conquanto, em teoria, tratem-se de empresas distintas entre si, decorrentes de uma parceria já encerrada. Nesse sentido, cito a conclusão o observador judicial:

Segundo os elementos obtidos até o momento, tais transferências foram realizadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que tenha sido identificada, nos autos ou na documentação disponibilizada ao Observador Judicial, a existência de instrumento contratual, documentação comprobatória da causa subjacente às operações ou definição de prazo para eventual restituição dos valores.
(grifei)

Sobre as folhas de pagamentos de funcionários, o watchdog identificou em relação a ILÁRIO, dentre outras discrepâncias, "lançamentos de R\$ 56.070,90 e R\$ 28.035,45, associados a rubricas de folha de pagamento, embora vinculados a valores-base de R\$ 4.002,00 e R\$ 4.684,00", ou seja, "são 14 e 6 vezes superiores ao líquido mencionado".

Quanto a IVAN, o mesmo profissional apontou "que a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2026 totaliza R\$ 66.326,00", mas que apenas R\$ 29.685,00 foram localizados como efetivamente pagos a partir da conta bancária que seria a esperada para essa retirada. A diferença de R\$ 36.641,00 não teve identificação correspondente nos extratos analisados.

Ainda em relação a IVAN, notou-se "a manutenção de registros de diversos empregados com data de desligamento anterior ao período analisado", "os quais, ainda assim, permanecem vinculados às folhas de pagamento com indicação de valores". Cuida-se de situação que revela, no mínimo, descontrole administrativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Outra situação atípica constatada pelo *watchdog* está nas receitas oriundas de contratos de frete prestados a partir da frota de IVAN, consubstanciada em depósitos **realizados pelos próprios motoristas vinculados à folha de pagamento de IVAN** (montante total de R\$ 68.062,29 no período analisado) em conta da Agropecuária Guarita. Assim, *"há indícios de que pessoas físicas estariam depositando valores elevados, que superam e em muito os próprios salários, em contas da empresa."*

Sobre as transferências realizadas de ILÁRIO para a AGROPECUÁRIA GUARITA, o observador judicial notou "expressiva quantidade de transferências", *"sugerindo que os recursos oriundos de Ilário Alberton foram utilizados para fazer frente a despesas correntes da Agropecuária Guarita Ltda."*:

RESUMO GERAL - AGROPECUARIA GUARITA LTDA CONTA 83780-9				
Grupo / Descrição	MARÇO/26	ABRIL/26	MAIO/26	TOTAL
D - TRANSFERENCIAS RECEBIDAS - ILÁRIO ALBERTON	166.071,91	67.779,85	223.164,12	457.015,88
H - ÁGUA / TELEFONIA / INTERNET	(175,83)	(839,40)	(1.353,78)	(2.369,01)
I - FORNECEDORES MECANICA / PECAS / MANUTENCAO	(1.621,50)	(5.570,67)	(1.669,02)	(8.861,19)
L - FORNECEDORES DIVERSOS	(2.517,88)	(766,40)	-	(3.284,28)
M - TRIBUTOS / TAXAS / ASSOCIACOES / LICENCIAMENTOS	(48.037,92)	(37.820,01)	(49.004,11)	(134.862,04)
N - DESPESAS GERAIS	-	(1.891,71)	(1.929,91)	(3.821,62)
O - FOLHA DE PAGAMENTO	(75.722,00)	(10.192,00)	(109.043,90)	(194.957,90)
P - PAGAMENTO AUTONOMOS / PF	(28.259,10)	(1.539,20)	(52.729,63)	(82.527,93)
Q - DEPOSITOS / CUSTAS JUDICIAIS	(312,36)	-	-	(312,36)
T - DESPESAS BANCÁRIAS	(9.392,81)	(9.158,91)	(7.476,60)	(26.028,32)
U - RECEITAS DIVERSAS / DISTRIBUICAO DE SOBRAS	-	5,49	-	5,49
TOTAL GERAL	32,51	7,04	(42,83)	(3,28)

Efetivamente, parece haver interdependência financeira entre ambos, haja vista o *"padrão recorrente no período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, compatível com cenário de intensa interligação operacional e financeira entre os Recuperandos"*. Isso porque se nota a utilização de recursos de ILÁRIO para fazer frente a despesas de IVAN, o que se agrava pela constatada recorrência de operações.

Outra questão que causa dúvida é sobre Vitória Trentin Alberton, filha de IVAN e neta de ILÁRIO, pois identificadas transferências após o deferimento do processamento da recuperação judicial na ordem de *"R\$ 1.735.470,08, tendo sido identificados retornos financeiros de R\$ 507.053,00, o que resulta em saldo líquido desfavorável ao patrimônio do Recuperando de R\$ 1.228.417,08"*. Tais valores não foram identificados a qualquer título na Declaração de IRPF de ILÁRIO. Além disso:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

o Observador Judicial identificou, ainda, movimentações financeiras envolvendo a empresa Menegazzo & Cia. Ltda. (CNPJ nº 93.261.980/0001-67), nome fantasia Anki Construtora e Incorporadora, totalizando R\$ 60.000,00 no mês de março de 2026 e R\$ 197.990,69 ao longo do exercício de 2026.

Essas transferências às referidas pessoas jurídicas - nas quais é sócio-administrador o marido de Vitória Trentin Alberton, Sr. Marcelo Battisti Menegazzo - foram justificadas como sendo para o pagamento de mútuo concedido em 2025, o qual, porém, jamais foi comprovado. Fornecidas apenas "*notas fiscais emitidas pela empresa Menegazzo Atacado e Transportes Ltda. (CNPJ sob o nº 52.128.812/0001-10), nos valores de R\$ 7.685,23 e R\$ 5.236,4", que não guardam relação com o tal empréstimo.*

Soma-se às circunstâncias não explicadas a exploração agrícola atribuída a VITÓRIA TRENTIN ALBERTON sobre uma área que seria objeto de arrendamento cujo contrato, todavia, jamais foi apresentado. Ainda, a soja atribuída a VITÓRIA foi armazenada nos silos utilizados por ILÁRIO ALBERTON. Sobre o tema, o observador judicial destacou que:

não foram identificados registros contábeis relativos ao pagamento de arrendamento, receitas ou despesas correlatas, tampouco elementos que evidenciassem eventual rateio de custos com insumos, defensivos agrícolas, pulverização, colheita, armazenagem ou secagem da produção

Relativamente à frota de IVAN, de 74 veículos, "não foram identificados pagamentos de IPVA vinculados às suas contas bancárias analisadas (nº 05562-5 e nº 90937-7)", tendo sido pago tal tributo por ILÁRIO sem contrapartida ou ressarcimento:

Destinatário / Natureza	Valor Total (FEV-MAI/26)	Observação
Transferências de Ilário para Ivan (conta 05562-5)	R\$ 112.351,00	Sem contrapartida documentada
Transferências de Ilário para Guarita (conta 83780-9)	R\$ 434.865,88	Destinadas a folha e despesas
IPVA da frota de Ivan pago por Ilário	R\$ 33.225,69	14 pagamentos em março e abril de 2026
Folha Ivan paga via 05562-5 (recursos Ilário)	R\$ 29.685,00	8 funcionários em fevereiro de 2026
Honorários jurídicos pagos via 05562-5 (recursos Ilário)	R\$ 30.000,00	3 pagamentos
TOTAL IDENTIFICADO	R\$ 640.127,57	Período Fev-Mai/2026

Ainda sobre o transporte rodoviário, o observador judicial notou indícios de subutilização, desvio de receitas e/ou declaração de receitas a menor, uma vez que o numerário creditado sob tal rubrica são manifestamente inferiores ao potencial da frota mantida pelo devedor:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Assim, considerando-se a existência de 11 (onze) conjuntos com tais características operacionais, infere-se, por simples projeção aritmética, um faturamento bruto mensal potencial de, no mínimo, R\$ 600.000,00.

Mesmo assim, a expectativa é um valor extremamente distante dos R\$ 313.033,34 creditados na conta corrente da Agropecuária Guarita:

Grupo / Descrição	FEV/26	MAR/26	ABR/26	MAI/26	TOTAL
A - RECEITAS DE TRANSPORTE / FRETE	-	45.385,69	75.836,74	40.686,78	R\$ 161.909,21
V - CREDITOS RECEBIDOS - PESSOA FISICA (CPF)	26.402,00	42.955,12	43.411,55	38.355,46	R\$ 151.124,13
TOTAL:					R\$ 313.033,34

Fonte: prestação de contas Agropecuária Guarita conta corrente 90937 Sicredi (Fev/mayo/2026).

A isso se soma "que não há, nas contas analisadas, registros consistentes de despesas com combustível compatíveis com a operação de frota dessa dimensão". Cuida-se de outra questão que não foi suficientemente justificada pelo devedor

Quanto à produção agrícola, o watchdog notou certa discrepância entre a produção declarada e a que se obteve dos dados obtidos diretamente dos relatórios de balança, planilhas de pesagem e registros produzidos durante o acompanhamento da colheita. Em síntese, em sacas de soja:

ILÁRIO: 52.879,50

IVAN: 3.936,30

TOTAL: 56.815,80 SACAS; média geral: 44,40 sacas por ha

OBTIDO PELO OBSERVADO JUDICIAL: média geral de 46,46 sacas por hectare

Acerca disso, registrou em seu relatório:

os levantamentos promovidos pela equipe técnica da Observadora Judicial evidenciaram divergências relevantes entre a produtividade tecnicamente estimada, os volumes efetivamente monitorados durante a colheita e aqueles posteriormente informados pelos Recuperandos, circunstância que culminou na identificação de expressiva diferença de produção cuja destinação não pôde ser documentalmente comprovada até a presente data

Entendo que esse volume de operações, inconsistências, omissões, negativas de informações, etc., é suficiente para justificar o afastamento previsto no art. 64 da Lei n.º 11.101/2005, a durar até o encerramento da recuperação judicial. Embora drástica, parece-me ser a única forma restante para salvaguardar o interesse dos credores e demais interessados no que tange ao cumprimento do plano de recuperação e preservação da atividade empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como visto, relativamente a ILÁRIO, tem se verificado "*gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial*" e "*despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas*" (art. 64, IV, "a" e "b"), no que podem ser enquadradas as transferências em prol de IVAN e VITÓRIA, uma vez que sem contrapartida declarada. No mesmo sentido, também há mostras de descapitalização da empresa ou operações prejudiciais ou seu funcionamento regular (art. 64, IV, "c"), consistente no **saldo negativo injustificado de -R\$ 6.863.146,08** antes endereçado. Essas omissões o fazem incidir no art. 64, V, ante a clara insuficiência de informações prestadas ao observador judicial.

Quanto a IVAN, há suficientes elementos para entender pela sua negativa a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial (art. 64, V). Cita-se a notável interdependência financeira e operacional em relação a ILÁRIO, o que não coaduna com a alegada independência que serviu de suporte ao ajuizamento de recuperações judiciais em separado. Na mesma linha, recorda-se das discrepâncias entre a sua frota e a receita dela auferida; depósitos feitos por funcionários; gasto com folha de pagamento de pessoal que não condizente com a despesa declarada; funcionários "fantasmas", etc.

No mais, quanto a ambos, tem-se a participação de VITÓRIA na empresa, que parece exercer informalmente funções de administração, com poderes para dirigir a atividades e realizar transferências fora da contabilidade da empresa. Cuida-se de fundamento a mais para se colocar um gestor judicial à frente da atividade e proporcionar maior transparência ao feito enquanto houve ainda interesse dos credores.

Sobre o tema, conforme já se pronunciou o TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.** RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Incidente de produção antecipada de provas. **Recuperação Judicial. Afastamento cautelar do sócio e do administrador da empresa.** Insurgência dos afastados. Efeito suspensivo indeferido. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO DE FORMA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. Inocorrência. Pedido de afastamento cautelar formulado pelo administrador judicial. Deferimento liminar. Possibilidade. Contraditório diferido. Doutrina. 2. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.** Cabimento. **Desvio de somas consideráveis, confusão patrimonial e alienação de bens sem a autorização do Juízo.** Documentação produzida até o momento que demonstra práticas previstas no art. 64, III e IV, "b" e "c", da Lei nº 11.101/2005. Doutrina e jurisprudência. Substituição da administradora e da gestora judiciais que não alterou a situação fática dos recorrentes, mantido o seu afastamento. **Nova administradora judicial que atuará como gestora provisória até a deliberação da assembleia geral de credores.** Art. 65, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2068749-98.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (J. RUFINUS) – Decisão monocrática prolatada no E. STJ que revoga a convolação em falência – Retorno dos autos à origem – Retomada do trâmite processual sob classe de recuperação judicial e abstenção da prática de qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

nulificado – Decisão singular que, por novos fundamentos, mantém o afastamento dos sócios administradores – Pertinência – Panorama descrito com precisão impar – Veementes indícios de gastos pessoais excessivos em relação a situação patrimonial da devedora, despesas injustificáveis, descapitalização da empresa, operações prejudiciais ao seu funcionamento regular, distribuição de lucros de maneira indevida a seus sócios durante a recuperação judicial, contabilidade irregular e beneficiamento a determinados credores em violação à paridade – Inconformismo recursal dos sócios afastados – Minuta recursal que impugna a atuação da Gestora Provisória, suscita desatendimento da decisão Superior, faz expressa menção à violação ao contraditório e insiste na reforma para permitir-se ao menos a retomada da administração operacional e comercial – Pretensão de reforma que nada esclarecer a respeito das condições apuradas – Fatos e fundamentos constatados pela Administradora Judicial, Gestora Judicial, além de robustos, também amparados em decisões anteriores e vigentes proferidas pela DD. Magistrada Singular que preside o feito – Atuação dos auxiliares do juízo não afastada diretamente pela decisão monocrática prolatada na Corte Infraconstitucional – Suficiente clareza quanto à incidência das hipóteses previstas no art. 64, incisos II e IV, LREF – Contraditório diferido não implica nulidade – Precedentes – Longínqua recuperação judicial (2016-2024) e incidentes de desconsideração da personalidade jurídica nos quais nada se esclarece acerca da atuação temerária e prejudicial do sócios afastados – Ausente qualquer fundamento logico-jurídico amparado no julgamento nulificado – Temerário atender-se a pretensão dos recorrentes – Razões recursais que não infirmam a análise singular – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058701-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Como elemento a mais para justificar a nomeação de um gestor judicial, **anoto o inadimplemento da remuneração dos administradores judiciais**, o que demonstra o descontrole sobre as próprias contas. Nesse sentido, vejamos o Relatório de Créditos Extraconcursais do evento 157, OUT2 (incidente n.º 50025205920248210028, de março/2026):

2.3 DEMAIS DÉBITOS EXTRACONCURSAIS

Cabe mencionar, ainda, que os procuradores do Recuperando notificaram a esta equipe técnica um **relevante inadimplemento de seus honorários** - os quais também se enquadram na condição de créditos extraconcursais no presente procedimento. Por se tratar de assunto particular entre o devedor e seus patronos, bem como o presente feito não se tratar de procedimento falimentar, a Administração Judicial entende como prudente não trazer os respectivos comprovantes aos autos neste momento, sem prejuízo da reanálise em sendo conveniente ao contexto dos autos.

Por fim, cabe reiterar **a inadimplência substancial dos honorários desta Administração Judicial**, que na presente data somam a monta vencida de **R\$ 562.112,33** (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e doze reais e trinta e três centavos), além de parcelas vincendas que somam **R\$ 633.178,28**.

A Administração Judicial manifesta preocupação com a reiterada conduta de não cumprimento de obrigações por parte do Recuperando, opinando pela imediata regularização, sob pena das medidas legais cabíveis.

Referido relatório é relativo a ILÁRIO ALBERTON. Logo, cuida-se de situação agravada pelo fato de o recuperando estar transferindo recursos para um recuperação que sequer é a sua, como visto anteriormente, enquanto sequer está fazendo frente aos custos da sua própria recuperação judicial.

5001546-22.2024.8.21.0028

10112109107.V60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso, de IVAN, a situação relativa à remuneração do administrador judicial não é diferente. Exemplificativamente, cito a petição do evento 480, PET1, de dezembro de 2025, na qual o auxiliar do juízo informou um saldo devedor de R\$ 900.693,42.

Recentemente, nos autos do agravo de instrumento n.º 5307181-10.2025.8.21.7000, relativo a processo que tramita nesta Vara Empresarial, o TJRS extinguiu processo de recuperação judicial, sem resolução do mérito, **baseando-se no inadimplemento contumaz dos honorários do administrador judicial:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INADIMPLEMENTO CONTUMAZ. INVIABILIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela administradora judicial contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da recuperação judicial sem resolução de mérito em razão do inadimplemento reiterado de sua remuneração, apontando que a cobrança deveria ser realizada por execução autônoma. 2. A questão em discussão consiste em definir se a remuneração do administrador judicial constitui despesa essencial ao desenvolvimento válido do processo de recuperação judicial e se o inadimplemento contumaz dessa verba, aliado ao descumprimento de ordens judiciais de pagamento, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. 3. A remuneração do administrador judicial possui natureza de despesa processual extraconcursal essencial, sendo de responsabilidade exclusiva do devedor o seu adimplemento. 4. A capacidade financeira para arcar com as despesas mínimas do procedimento de soerguimento é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo de recuperação judicial. **5. O inadimplemento reiterado de honorários homologados e de acordos de parcelamento subsequentes, somado à expressa confissão de ausência de liquidez e ao descumprimento de ordem judicial de pagamento exarada em sede recursal, evidencia a absoluta inviabilidade econômica das devedoras e o descaso com a autoridade do Poder Judiciário.** 6. A remessa do auxiliar da justiça às vias executivas ordinárias para a cobrança de seus honorários é incompatível com os deveres de imparcialidade, isenção e fiscalização inerentes ao encargo público, gerando manifesto conflito de interesses e violando o princípio da paridade de armas. **7. Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.** 8. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e julgar extinto o processo de recuperação judicial sem resolução de mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 53071811020258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 24-06-2026)*

Logo, a se deixar a situação como se encontra, é grave o risco de extinção do processo sem resolução do mérito, "solução" que certamente não está alinhada à finalidade da recuperação judicial.

Oportunizado o contraditório aos recuperandos, respeitando o entendimento contrário, entendo que as suas manifestações são insuficientes para modificar a conclusão do juízo. Ora, **os devedores são empresários abastados e, teoricamente, com condições de contratar os melhores profissionais para conferir correção e transparência às suas operações.** Se, mesmo assim, o observador judicial constatou tantas situações atípicas, parece-me que o caso é de imediata intervenção do juízo para apurá-las e saná-las.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No mais, repita-se que se trata de medida provisória e de cunho cautelar. Se identificado que não é mais necessária, o juízo a revogará prontamente.

Sumulando, presentes os requisitos, e no melhor interesse da recuperação judicial, é imperioso o afastamento dos administradores a nomeação de um gestor judicial.

Sobre a identidade desse gestor, dispõe o art. 65 da LREF:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

As circunstâncias do caso concreto, todavia, não recomendam essa dinâmica. Como visto, já há **OBSERVADOR JUDICIAL** ("watchdog") nomeado para atuar na fiscalização financeira, contábil e operacional *in loco* das atividades empresariais dos recuperandos **IVAN ALBERTON** e **ILÁRIO ALBERTON**. A esse mesmo profissional foi atribuída a gestão da atividades em caso de aplicação do afastamento, conforme consignado no evento 492, DESPADEC1:

*Preclusa esta decisão, e caso se evidencie recalcitrância por parte dos recuperandos em relação ao seu cumprimento, o juízo poderá aplicar a sanção de destituição completa dos devedores da condução das atividades (art. 65 da Lei n.º 11.101/2005). Com isso, **haverá a consolidação dos poderes de gestão na pessoa do watchdog, que passará a atuar como gestor judicial, o que será submetido ao controle da AGC (art. 65 da LREF).***

Ou seja, já há decisão nomeando pessoa diversa do administrador judicial, o qual já possui as suas próprias atribuições.

Quanto à convocação de AGC para tratar do tema, **parece-me mais útil aguardar a manifestação dos próprios recuperandos**. Caso não se oponham à decisão ora proferida, não haverá sequer interesse em convocar credores para debates.

No mais, sobre a remuneração do agora GESTOR JUDICIAL, é evidente que as suas responsabilidades aumentaram muito, uma vez que agora também incumbido de gerir a atividade empresária, o que certamente demandará mais tempo, dedicação e recursos.

Diante disso, é o caso de **majorar o patamar remuneratório fixado no evento 492, DESPADEC1 (R\$ 15.000,00 mensais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais**, o qual, a meu ver, representa justa compensação pelas responsabilidades ora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

assumidas.. No mesmo sentido, fica mantido o pró-labore fixado ao recuperando na mesma decisão (IVAN ALBERTON: R\$ 25.000,00; ILÁRIO ALBERTON: R\$ 30.000,00).

ISSO POSTO, acolhendo as manifestações dos administradores judiciais (evento 588, PARECER1, evento 406, PET1 - autos n.º 50020113120248210028), com base no art. 64, IV e V, **DETERMINO O AFASTAMENTO** dos Srs. IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (CPF: 457.730.760-04) e ILARIO ALBERTON (CPF: 043.324.400-30), assim como de VITÓRIA ALBERTON e/ou outra interposta pessoa, da condução da atividade empresarial em processo de recuperação em ambos os feitos (autos n.º 5002011-31.2024.8.21.0028 e 5001546-22.2024.8.21.0028), consistente nos seguintes empresários/sociedades empresárias:

- AGROPECUARIA GUARITA LTDA, CNPJ: 39356676000158 (Sociedade Empresária Limitada)
- IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, CNPJ: 53564800000100 (Empresário Individual)
- ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176 (Empresário Individual)

Em consequência, com base no art. 65 da LREF, **NOMEIO** para a função de **GESTOR JUDICIAL** o próprio OBSERVADOR JUDICIAL ("watchdog"):

MAESTRIA PERICIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 41.745.453/0001-24, com sede na Rua General Prestes Guimarães, 248 / Sala 601, Passo Fundo/RS, na pessoa de Clóvis Girardelo - CRARS 10789; e Diogo Gregori - OABRS 78325.

A **GESTORA JUDICIAL** agora ficará encarregada de gerir ela própria a movimentação financeira, contábil e operacional das atividades empresariais dos recuperandos, sob fiscalização da administradora judicial nomeada. Inclui-se em sua atuação, mas não se restringe, a movimentação de contas bancárias, pagamentos a funcionários e fornecedores, contratações necessárias à exploração da atividade empresária, em síntese, todos os atos inerentes à empresa em recuperação. Os afastados - Srs. IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (CPF: 457.730.760-04) e ILARIO ALBERTON (CPF: 043.324.400-30) - ficam **PROIBIDOS** de praticar tais atos.

Naturalmente, na forma do art. 66 da LREF, fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos recuperandos sem autorização judicial.

Ficam mantidos à **GESTORA JUDICIAL** todos os poderes que lhe haviam sido concedidos no evento 492, DESPADEC1.

Os recuperandos, a pedido do GESTOR, ficam DESDE LOGO intimados para providenciar a imediata entrega ao gestor judicial de todos os livros, documentos, contratos, controles internos, registros contábeis, acessos bancários, certificados digitais, tokens, senhas, usuários de sistemas, chaves eletrônicas e quaisquer outros instrumentos indispensáveis à continuidade da administração das empresas, sob pena de multa diária.

Pela execução das atribuições ora estabelecidas, **o GESTOR JUDICIAL fará jus à remuneração mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O pagamento deverá ser apropriado diretamente pelo GESTOR, no prazo de até 5 (cinco) dias após a entrega e aprovação do relatório mensal de prestação de contas. A ausência de entrega do relatório suspenderá o pagamento correspondente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

À Secretaria deverá providenciar a expedição de termo de compromisso, com prazo de 02 dias para assinatura, a qual poderá ser feita eletronicamente.

O termo de compromisso servirá para que as instituições financeiras promovam a imediata substituição dos poderes de movimentação das contas bancárias dos recuperandos em favor do gestor judicial nomeado, o que deverá constar expressamente.

Se o **GESTOR** entender necessário, **EXPEÇAM-SE** ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal comunicando-lhes a presente decisão.

Agendei a juntada da decisão aos autos n.º **50020113120248210028** para a produção de idênticos efeitos.

Agendadas as intimações eletrônica de todos os cadastrados.

À administração judicial para publicar a presente decisão no *website* da recuperação judicial.

2. Atestado VMG

Como viu-se acima, emerge a necessidade de apurar o histórico de safras dos recuperandos.

Consequentemente, DETERMINO ao GESTOR JUDICIAL que, após a sua assunção no cargo, no prazo de inicial de 30 (trinta) dias, **providencie a emissão do atestado VMG Origem dos imóveis objetos dos feitos**, com a reconstrução das últimas cinco safras, por meio da plataforma credenciada pelo Ministério da Agricultura disponível em www.agromai.com.br.

Determino, ainda, a ativação do VMG Curso para o acompanhamento da safra em curso na mesma área, com a juntada periódica dos relatórios aos autos.

A emissão é orientada passo a passo pela própria plataforma, que requisitará o número do CAR (Cadastro Ambiental Rural) do imóvel, do qual se extrai o georreferenciamento do perímetro e dos talhões, e a indicação das culturas plantadas.

Dúvidas operacionais poderão ser dirimidas pelo canal de suporte indicado abaixo.

Acesso. Acessar www.agromai.com.br e clicar em "Acessar a plataforma", que abre o aplicativo em app.agromai.com.br.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Identificação da área. Informar o imóvel objeto do processo com o respectivo CAR. A partir do CAR, a plataforma localiza o perímetro e os talhões por georreferenciamento. Em seguida, indicar as culturas plantadas. Lavouras de grãos em todo o território nacional podem ser processadas.

VMG Origem. Solicitar a reconstrução das últimas cinco safras.

VMG Curso. Ativar o monitoramento da safra vigente para a mesma área.

Suporte. Botão "Suporte" (WhatsApp) no rodapé do site, ou direto pelo (51) 93619-3883. A equipe orienta a emissão passo a passo.

Os recuperandos ficam cientes da necessidade de providenciar ao gestor judicial todos as informações e documentos necessários ao cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

3. No mais, aguarde-se a juntada do primeiro relatório de prestação de contas do GESTOR.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 21/08/2026, às 15:43:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112109107v60** e o código CRC **d21d882e**.

-
1. CAVALLI, Cássio. Comentários à Lei de Recuperação e Falência: tomo I: artigos 1º a 69. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. p. 684
 2. CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 319
 3. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025. p. 457

5001546-22.2024.8.21.0028

10112109107.V60